



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

LEI Nº 452/2010

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
DISPENSAR A COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE VALORES
CONSIDERADOS IRRISÓRIOS.**

O Povo de Ubaporanga, por seus Representantes no Legislativo Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a cobrança judicial dos créditos de valores considerados irrisórios, sem prejuízo da realização dos meios de cobranças extrajudiciais.

§1º - A dispensa de que trata o caput deste artigo alcança as ações em de execução fiscal.

§2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às ações em curso, podendo o Município promover a desistência das mesmas.

§3º - Entende-se por irrisório o valor principal do débito original que, atualizado



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

monetariamente e acrescido de multa, juros monetários, mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração não atinja o montante de 10 (dez) UFPU.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desistir das ações de cobrança judicial, incluída as de execução fiscal, de valores considerados irrisórios que, após esgotados todos os meios de citação pessoal, não tenha sido localizada a parte contrária.

§1º - No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no §3º, do artigo 1º, desta lei será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§2º - O Procurador Municipal ou a unidade respectiva, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá promover o ajuizamento de débitos de valor irrisório inferior ao estabelecido no §3º, do artigo 1º, desta lei.

Art. 3º - A adoção das medidas previstas no art.1º, desta lei não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei.

Art. 4º - Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria ou unidade respectiva do Município serão ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no artigo 1º.

Art.5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAPORANGA-MG.

Praça Lindolfo Soares de Carvalho, nº 04 – Centro
Ubaporanga – MG – CEP: 35.338-000
Telefax: (33) 3323-1500 - CNPJ: 74.188.723/0001-00
E-mail: camaramunicipalubaporanga@gmail.com

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubaporanga, 26 de agosto de 2010.

Gilmar de Assis Rodrigues

Prefeito Municipal